

WANER SOARES TEIXEIRA LIMPEZAS E CONSTRUÇÕES

EIRELI- CNPJ 10.583.346/0001-13, RUA 21 DE MARÇO Nº118 , CENTRO DE UNIÃO PAULISTA -SP
TELEFONE 017 997522539

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Ref: PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2023

A empresa, Waner Soares Teixeira limpeza e construções Eireli, com sede na Rua 21 de março nº 118 centro de União Paulista sp, cep 15.250.000, c.n.p.j. Nº10.583.346/0001-13, ie 704.008.350.110 ,representada pelo(a) sr. Waner Soares Teixeira, administrador, solteiro, nasc.28/02/1972, RG 22542264-5, CPF12371987808, residente na Rua Américo Fochi nº120 bairro portal da fonte na cidade de Monte Aprazível telefone 17 997522539 email wanerteixeira@gmail.com VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por CLEANMAX SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.392.228/0001-37, com endereço na Rua Honório Augusto de Camargo, nº 61 - casa 2, - Centro - São Lourenço da Serra/SP, CEP 06890-000

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

No que tange a publicação foi em 03/08/2023, Destarte, o presente recurso se encontra intempestivo, uma vez que tal recurso foi interposto no dia 08/08/2023, se não vejamos, o prazo começa no dia seguinte a publicação e termina no dia final. Obs: 03/08/2023 começa no dia 04, 05 e 06 seria o término do prazo no dia 06 e não no dia 08/2023 conforme a recorrente apresentou, deste modo o recurso é intempestivo.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese que foi desclassificada após análise das planilhas de composição de custos, por não cotar adicional de insalubridade aos funcionários que irão trabalhar na limpeza e higienização escolar

Dessa forma, a recorrente solicita a desclassificação das empresas Comercial Godoy Limpezas Urbanas Eireli, Utility, Produção, Comércio e Fornecimento de serviços, Waner Soares Teixeira Limpezas e Construções, Braian Willian Ribeiro Blanco, Supletec Soluções Industriais, Franpav Construtora Ltda, Rodrigo Godoy Eireli, Konserv Sistema de Serviços Ltda, Pina Construtora e Serviços Curitiba Ltda e Black Horse Gestão Empresarial Ltda, por não cumprir o exigido no item 3.1.15.10 do edital que exigia que a empresa disponibilize 01 líder por turno e local de trabalho e as empresas citadas não apresentaram as planilhas dessa função. Solicitação infundada pois, o preposto/líder, já é funcionário da empresa ademais, esse não precisará cotar em composição de custos

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

De pronto, concluímos falar em desclassificar a empresa recorrida por não cotar um líder, pois o líder poderá ser qualquer um dos funcionários pertencente ao quadro de colaboradores da empresa.

Desta feita, o edital não mencionou em item algum que seria obrigatório a apresentação da referida planilha de composição de custo de líder. A contraprestação dos salários dos líderes já estão incluídos no BDI (benefício e despesa indireta).

Portanto a recorrida apresentou sua planilha com o piso salarial do Estado de São Paulo. Apresentou ainda o adicional de insalubridade equivalente a 20% do salário mínimo Federal conforme preve as convenções. A empresa recorrente apresentou uma convenção coletiva conforme segue;

1.) 20% (vinte por cento) do salário mínimo federal aos empregados que prestam serviços de limpeza em hospitais, postos de saúde, ambulatórios médicos, clínicas médicas e clínicas odontológicas, caso façam cirurgias de micro e pequeno porte, excetuando-se as áreas administrativas;

1.) 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal aos empregados que prestam serviços de limpeza em setores sujeitos às doenças por contaminação (leprosários, isolamentos e necrotérios, centro cirúrgico e unidade de terapia intensiva);

1.1) As empresas que possuem PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e Laudo Técnico Pericial anual especificando os graus de risco no ambiente de trabalho, poderão pagar os percentuais de insalubridade de acordo com o estabelecido nas Normas Regulamentadoras - NR's 15 e 16, garantindo-se o pagamento de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo federal;

1.) 20% (vinte por cento) do salário mínimo federal aos empregados que exerçam a função de **TÉCNICO EM DESENTUPIMENTO e AUXILIAR DE DESENTUPIMENTO**;

1.) 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal, para os empregados que forem contratados para a função de **'AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO'**, com determinação expressa das atividades de limpeza ou higienização de instalações sanitárias (banheiros) de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, tais como: *hospitais, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, estádios, arenas, casas de shows, shoppings, órgãos públicos e outros com as mesmas características, desde que desempenhem essas atividades em período integral de sua jornada diária, emanal ou mensal, exclusivamente e permanentemente, por não se equiparar a limpeza de residências e escritórios.*

Diferentemente do entendimento jurisprudencial conforme a súmula 448,II do TST

Ementa

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BANHEIRO COLETIVO. ESCOLA.

Segundo entendimento consubstanciado na Súmula n.º 448, II, desta Corte, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo o empregado que executa a limpeza e coleta de lixo em banheiros coletivos, de grande circulação, tais como escolas, universidades, aeroportos, agências bancárias, entre outros. Demonstrado que a Autora desempenhava atividades de coleta de lixo, limpeza e higienização de banheiros coletivos de grande circulação em ambiente escolar, devido é o adicional de insalubridade, nos termos da referida jurisprudência. Recurso de Revista conhecido e provido.

Desta feita, não havendo uma pessoa exclusiva para limpezas dos banheiros a empresa deverá conceder um adicional de pelo menos 20% de adicional de insalubridade a todos os colaboradores envolvidos, assim defere a convenção coletiva.

Salientamos, que a decisão proferida pela equipe de julgamento das planilhas, em desclassificar a recorrente foi acertadamente, porem, a recorrente não apresentou tal obrigação em sua planilha devendo ser mantida sua desclassificação.

Ao suscitar que a decisão proferida pela equipe é inválida, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências do pregoeiro e sua equipe, pois dentro de uma seção de licitação o pregoeiro é a autoridade máxima

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no *artigo 17, o seguinte:*

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a Recorrente não apresentou a obrigação em sua planilha. Portanto não há que se falar em desclassificar a empresa recorrida.

Sendo assim, esperamos ter superado as razões recursal da recorrente, tendo em vista que a empresa Waner Soares Teixeira limpezas e construções Eireli, apresentou sua planilha nos molde da lei, para que a empresa e o Município não venha sofrer futuras demandas trabalhistas. Assim requer que seja mantida a desclassificação da recorrente.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a desclassificação da empresa, CLEANMAX SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.392.228/0001-37

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos.

P. Deferimento.

MONTE APRAZIVEL 17 DE AGOSTO DE 2023.

Representante

WANER SOARES TEIXEIRA

RG 22.542.264-5

CPF 123.719.878.08